



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.803 - RS (2011/0010599-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : NEUCERI NARDI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSMAR ANTONIO FERRARESE
ADVOGADA : MONICA PRADO RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS COM BASE EM PROCESSOS CRIMINAIS EM TRÂMITE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 444 DESTA CORTE. REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PENA *IN CONCRETO* NÃO SUPERIOR A DOIS ANOS. PRESCRIÇÃO EM QUATRO ANOS. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.*

1. É incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária, o reexame do mérito da condenação do Paciente, com revolvimento de material fático-probatório.

2. "*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.*" (Súmula n.º 444 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Verifica-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quando evidente nos autos o transcurso do prazo fixado em lei entre os marcos processuais interruptivos examinados (art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, § 1.º, do CP), *in casu*, entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença.

4. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida, e, nessa extensão, concedida, para, reconhecendo ilegalidade na valoração dos antecedentes criminais, reduzir a pena ao mínimo legal, e, conseqüentemente, para DECLARAR a extinção da punibilidade quanto ao crime previsto no art. 296, §1.º, inciso I, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c. os arts. 109, inciso V, e 110, § 1.º, todos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 16 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.803 - RS (2011/0010599-0)

IMPETRANTE : NEUCERI NARDI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSMAR ANTONIO FERRARESE
ADVOGADA : MONICA PRADO RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* originário, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSMAR ANTONIO FERRARESE – condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, como incurso no art. 296, §1.º, inciso I, do Código Penal –, em face de acórdão proferido, em grau de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação Criminal n.º 70028861490), assim ementado:

"APELAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. ABSORÇÃO. AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO IMPOSITIVA.

Presente um conjunto de fortes indícios da participação de dois dos três réus denunciados, na prática de falsificações na transferência de veículo, visando obtenção de seguro, impositiva a condenação dos réus. Por outro lado, verificado que a falsidade ideológica de endereço serviu apenas como meio para ultimar a transferência fraudulenta do veículo, o delito do art. 299 fica absorvido pelo crime do art. 296 do CP. Recurso da acusação parcialmente provido" (fl. 584).

Insurge-se o Impetrante contra (i) a condenação, afirmando que o Paciente foi absolvido em primeira instância, e que inexistem nos autos elementos que comprovem a autoria delitiva; e (ii) o aumento da pena-base em razão de valoração de processos criminais em curso. Requer, caso reconhecida a ilegalidade na análise dos maus antecedentes, seja declarada a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação de sentença condenatória.

A liminar foi indeferida à fl. 886.

As informações do Tribunal de origem foram prestadas às fls. 894/931.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo conhecimento parcial do *writ*, e, nessa extensão, pela concessão da ordem (fls. 935/937).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.803 - RS (2011/0010599-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS NA ESTREITA VIA DO *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS COM BASE EM PROCESSOS CRIMINAIS EM TRÂMITE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 444 DESTA CORTE. REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PENA *IN CONCRETO* NÃO SUPERIOR A DOIS ANOS. PRESCRIÇÃO EM QUATRO ANOS. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

1. É incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária, o reexame do mérito da condenação do Paciente, com revolvimento de material fático-probatório.

2. "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base." (Súmula n.º 444 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Verifica-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quando evidente nos autos o transcurso do prazo fixado em lei entre os marcos processuais interruptivos examinados (art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, § 1.º, do CP), *in casu*, entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença.

4. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida, e, nessa extensão, concedida, para, reconhecendo ilegalidade na valoração dos antecedentes criminais, reduzir a pena ao mínimo legal, e, conseqüentemente, para DECLARAR a extinção da punibilidade quanto ao crime previsto no art. 296, §1.º, inciso I, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c. os arts. 109, inciso V, e 110, § 1.º, todos do Código Penal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Insurge-se o Impetrante, de início, contra a condenação do Paciente à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, como incurso no art. 296, §1.º, inciso I, do Código Penal, aduzindo que o Tribunal de origem equivocou-se na análise dos fatos, não existindo nos autos elementos comprobatórios da autoria delitiva. Alega, por exemplo, que "o veículo marca Ford, modelo F 1000, nunca teve seguro, e nem fora roubado" (fl. 05).

Todavia, como é sabido, não pode esta Corte Superior proceder ao reexame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito da condenação, com revolvimento de material fático-probatório, pois se trata de atividade incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária.

No que diz respeito aos antecedentes criminais, verifica-se, da acurada leitura dos autos, que a análise desfavorável dessa circunstância judicial se amparou em processos criminais em tramitação (fls. 481/483).

Portanto, constata-se que foi indevidamente exasperada a reprimenda do Paciente, já que, nos termos do entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade.

Nesse sentido dispõe a Súmula n.º 444 do Superior Tribunal de Justiça:

"É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base."

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 444 DESTA CORTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. *Inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. Incidência do enunciado n.º 444 da Súmula desta Corte.*

2. *As circunstâncias do crime demonstram a maior reprovabilidade da conduta do agente. O delito foi cometido numa região turística movimentada e a atuação do Réu causou ferimentos e rasgou parte das vestes da vítima.*

3. *O art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, não exige, para configuração da atenuante, que a confissão seja completa, explicitando todas as circunstâncias do crime, que seja movida pelo arrependimento do acusado ou que influa decisivamente para a condenação.*

4. *O regime inicial semiaberto mostra-se adequado à espécie, não obstante a fixação da pena definitiva em 04 anos de reclusão, dada a configuração de uma circunstância judicial desfavorável. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.*

5. *Habeas corpus parcialmente concedido para, mantida a condenação, reformar o acórdão combatido e a sentença condenatória, na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte relativa à dosimetria da pena, reduzindo a pena do Paciente para 04 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 10 dias-multa." (HC 185.922/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 26/06/2012.)

"HABEAS CORPUS. CRIME COMETIDO POR PREFEITO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ILEGALIDADE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que ações penais em andamento não podem constituir má conduta social e nem personalidade desajustada, em obediência ao princípio da presunção de inocência (incidência da Súmula n.º 444/STJ)

2. Eventual insurgência contra a unificação da pena feita pelo magistrado das execuções penais deve, primeiramente, ser objeto de análise pelo Tribunal a quo, sob pena de supressão de instância.

3. Ordem concedida em parte a fim de reduzir a pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão para 2 (dois) anos e 10 meses de reclusão, mantido o regime intermediário para o cumprimento da pena e a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação." (HC 199.115/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 14/05/2012.)

Com o afastamento do referido constrangimento ilegal, fica a pena-base do Paciente fixada no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, tornando-se definitiva em razão da inexistência de causas modificadoras.

Passo, portanto, à análise da alegada ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

Extraí-se dos autos que o recebimento da denúncia ocorreu em 10/01/2003, e que a sentença condenatória sobreveio em 27/08/2008, em lapso temporal superior, portanto, aos 04 (quatro) anos previstos no art. 109, inciso V, c.c. art. 110, §1.º, do Código Penal. Desse modo, resta evidente a ocorrência de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena *in concreto*.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do *habeas corpus*, e, nessa extensão, CONCEDO A ORDEM, para o fim de, reconhecendo ilegalidade na valoração dos antecedentes criminais, reduzir a pena ao mínimo legal, e, conseqüentemente, para DECLARAR a extinção da punibilidade quanto ao crime de previsto no art. 296, §1.º, inciso I, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c. os arts. 109, inciso V, e 110, § 1.º, todos do Código Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0010599-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 194.803 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 109203000001033
70032984460

20200005760

70031411127

70031416308

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NEUCERI NARDI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSMAR ANTONIO FERRARESE
ADVOGADA : MONICA PRADO RIBEIRO E OUTRO(S)
CORRÉU : LARRI MOTTO
CORRÉU : LIEVERTON CARLOS ZANELLA RODRIGUES
CORRÉU : RODRIGO CALETTI DEON
CORRÉU : GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).